



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500725-71.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante I. S. DOS S., é apelado M. P. DO E. DE S. P.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para conceder a I. S. DOS S. a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do v. Acórdão, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500725-71.2023.8.26.0045

Apelante: I. S. DOS S.

Apelado: M. P. DO E. DE S. P.

Comarca: Arujá

Magistrado(a): Dr(a). Guilherme Lopes Alves Pereira

Voto nº 7244

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de I. S. dos S. contra sentença que o condenou a 04 meses e 20 dias de detenção, em regime aberto, por ameaça e descumprimento de medida protetiva, nos termos dos artigos 147 do Código Penal e 24-A da Lei nº 11.340/06. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade de conduta; subsidiariamente, requer a redução das penas ao mínimo legal. **II. Questão em Discussão.** A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por ameaça e descumprimento de medida protetiva e (ii) a possibilidade de redução das penas ao mínimo legal. **III. Razões de Decidir.** A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas pelo boletim de ocorrência, decisão acerca das medidas protetivas e prova oral. A palavra da vítima, inclusive corroborada por testemunha, é suficiente para a condenação, especialmente em contexto de violência doméstica. Observância do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Resolução nº 492/2023 do CNJ. As penas foram mantidas, determinando-se, contudo, sua suspensão condicional pelo prazo de 02 anos, mediante condições determinadas. **IV. Dispositivo e Tese.** Recurso parcialmente provido, para conceder a suspensão condicional da pena a I. S. DOS S., por 02 anos, nos moldes exarados. *Tese de julgamento:* 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica tem especial relevância. 2. A suspensão condicional da pena é possível em crimes de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos legais. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 28, II, 33, § 2º, "c", 44, I, 61, II, "f", 77, 78, 79, 147. Lei nº 11.340/06, art. 24-A. Lei nº 7.210/84, art. 152. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 04/12/2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 27/03/2023. TJ/SP, Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves,

30/08/2020. STJ, RHC nº 119.097/MG, Rel. Min. Leopoldo De Arruda Raposo, 11/02/2020. STJ, AgRg no REsp nº 1691667/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 09/08/2018.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de I. S. dos S. em face da r. sentença de fls. 164/171, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Arujá condenou-o às penas de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, por incurso nos artigos 147, *caput*, do Código Penal, e 24-A, da Lei nº 11.340/06, em concurso material; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. defesa a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteia a redução das reprimendas ao mínimo legal (fls. 178/181).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 183/187).

Regularmente processado, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 196/198).

Ao julgamento virtual não se fez oposição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A r. sentença bem analisou as provas a estes amealhadas, merecendo reparo tangente à concessão do *sursis*.

Consoante narra a inicial acusatória: *“no dia 11 de setembro de 2023, por volta de 9h, na RUA PRESIDENTE BERNARDES, 15, - JD VIA DUTRA, ARUJÁ/SP, I. S. DOS S., qualificado a fis. 03, ameaçou, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, C. L. DOS S., por palavras, prometendo causar-lhe mal injusto e grave.*

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e espaço, I. S. DOS S., já qualificado, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, descumpriu medida protetiva fixada em favor de C. L. DOS S.

Segundo o apurado, à época dos fatos denunciado e vítima

estavam separados.

Na data e local supramencionados, o denunciado dirigiu-se à residência da vítima, e, ao avistá-la, disse: 'quando eu tiver uma oportunidade vou te dar uma facada'.

Por fim, o denunciado descumpriu medida protetiva fixada em favor da vítima no bojo dos autos de nº 1500687-59.2023.8.26.0045, que o proibia de se aproximar, anotando-se que fora intimado previamente aos fatos ora imputados, conforme documentação em anexo.

Segundo a vítima, tais episódios são constantes em sua rotina.

Interrogado, o denunciado negou a prática do crime (fls. 13)” (fls. 26/28).

Em virtude destes fatos, I. S. DOS S. foi denunciado, e posteriormente condenado, por incurso nos artigos 147, *caput*, do Código Penal, e 24-A, da Lei nº 11.340/06, em concurso material.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas pela portaria (fl. 02); boletim de ocorrência (fls. 04/05); cópia da decisão que concedeu as medidas protetivas (fls. 08/10); relatório final (fls. 21/22); bem como pela prova oral colhida.

A vítima relatou os fatos de forma coerente em ambas as etapas da persecução penal, nos termos da vestibular; asseverou na audiência que: “*no dia dos fatos, o réu passou em frente à casa da vítima e a ameaçou, dizendo: 'Quando eu tiver uma oportunidade, vou te dar uma facada'. Havia medidas protetivas de urgência das quais o réu estava ciente. Sua vizinha Adriana presenciou os fatos. O acusado estava embriagado*” (fls. 06 e 177 gravação digital).

A testemunha *Adriana*, sempre que ouvida, confirmou a narrativa da ofendida, afirmando em juízo que: “*é vizinha da vítima. Presenciou o réu ameaçando a vítima. Relatou que o acusado passa todos os dias em frente à residência da vítima, constantemente fazendo ameaças contra ela*” (fls. 07 e 177 mídia digital).

O ora apelante negou as acusações contra si irrogadas no inquisitivo, declarando que: *“Acerca das acusações de que grita no portão de Caroline dizendo que irá matá-la ou lhe causar algum mal são inverídicas, e que somente passa em frente à sua casa, pois é o único caminho que pode fazer para chegar em sua residência.”* (fls. 12). Em juízo, informou que *“não se recorda dos fatos”* (fls. 177 mídia digital).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (**STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023**).

De se destacar que, em situações de violência doméstica e familiar, sobretudo quando os crimes são praticados em contexto do lar, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais e na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo para a aferição da real dinâmica dos fatos.

Nesse sentido os precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Criminal e do C. Superior Tribunal de Justiça: *“É cediço que, regra geral, os crimes dessa natureza são cometidos longe dos olhos de testemunhas, praticados na clandestinidade, a rigor entre quatro paredes. Neste contexto, a palavra da vítima se consubstancia no grande alicerce do conjunto probatório. Afinal, no confronto com a negativa do réu e não havendo elemento de prova em favor deste, mais convincente o argumento da pessoa ofendida, anote-se, na espécie, corroborada pela prova pericial.”* (**TJ/SP. Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30/08/2020, DJe em 30/08/2020**). *“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVO. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos*

termos do entendimento desta eg. Corte.Precedentes. (...)Recurso ordinário desprovido.”(STJ. RHC nº 119.097/MG, Relator Ministro Leopoldo De Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe em 19/02/2020).

Frise-se que as questões atinentes à violência de gênero, em quaisquer de suas modalidades (artigo 7º, da Lei de nº 11.340/2006, dentre outras), devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis. O que está em jogo é, no mais das vezes, a vida e integridade física/psíquica da vítima, bens cuja tutela é de imperiosa e indiscutível importância. Não se pode, de modo algum, esperar que o pior aconteça para que o Estado Juiz intervenha, pois, na esmagadora maioria dos casos, as ameaças, constrangimentos e agressões ocorrem de modo velado, dentro da própria residência, onde, frequentemente, somente o próprio algoz e a vítima são testemunhas do malfeito.

Por certo, não é dado ao Judiciário compactuar com este inaceitável estado de coisas, especialmente por ser ele o Poder em cujas portas se bate diante das mais flagrantes violações de direito.

Tendo em vista o cenário em comento, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹, cujas diretrizes tornaram-se obrigatórias a partir da Resolução nº 492/2023 do CNJ².

O documento constitui importante instrumento para que o exercício da função jurisdicional não perpetue estereótipos negativos, mas consubstancie, por outro lado, um espaço no qual se possa romper com culturas de discriminação e preconceito.

Nesta esteira, exige-se que os julgamentos considerem o panorama de desigualdade estrutural entre homens e mulheres ainda existente no país, fruto da histórica relação de poder entre gêneros que pressupõe a dominação do masculino sobre o feminino.

A diretriz encontra amparo, igualmente, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, assim como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada

¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

² Nesse sentido: <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>.

pelo Decreto nº 1.973/1996.

Trata-se de importante mecanismo de efetivação de compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, notadamente ao reconhecer o direito das mulheres à resposta estatal efetiva contra atos violadores de seus direitos e fomentar a adoção de medidas para eliminar preconceitos baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

A prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar materializa uma das formas mais claras de expressão da sublinhada desigualdade, eis que diretamente relacionada à ideia corrente de que homens podem dispor livremente das mulheres, como se estas fossem meros objetos, desprovidos de qualquer humanidade.

Para reverter tais assimetrias e devolver às vítimas a condição de sujeitos de direitos que lhes é garantida pela Constituição Federal e por diplomas internacionais, mister que as decisões judiciais se afastem da mera aplicação do conceito formal de igualdade entre as partes.

Ao contrário, impõe-se a utilização da vertente substancial da igualdade, tratando os desiguais na justa medida de suas desigualdades, para, com isso, neutralizar as situações de desequilíbrio presentes em cena.

Sobre o tema, é oportuno ressaltar excerto do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, a respeito dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006: *“Nessa ordem de ideias, impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio. (...) Com efeito, a Constituição expressamente confere à mulher, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado, protetivo, na perspectiva de, nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, “acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 75). (...) Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os*

obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade. (...) Contrário sensu, deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar” (STF. ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, DJe em 29/04/2014).

Não se trata, evidentemente, de realizar julgamentos parciais, com menosprezo ou descrédito à palavra do acusado, até porque, como é sabido, no âmbito processual penal, vigora o aclamado princípio do *in dubio pro reo*, sendo imperiosa a preservação de suas garantias constitucionais e legais.

Refere-se, sim, a considerar que medidas aparentemente neutras, tais como julgar casos deste jaez de maneira semelhante aos demais, causam impactos desproporcionais sobre determinados grupos de pessoas, *in casu*, às vítimas mulheres.

Nesta trilha, cita-se trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: “*Não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário*” (BRASIL. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021, pág. 43).

Há clara relação do tema com a chamada discriminação indireta, acolhida pela jurisprudência brasileira, que tem origem na Teoria do Impacto Desproporcional desenhada em precedentes da Suprema Corte Americana.

Isso porque, embora não haja manifesto intuito discriminatório em práticas judiciais que aplicam a concepção formal de igualdade e solucionam casos envolvendo violência de gênero sem considerar suas particularidades, as consequências dessas decisões tem impactos desproporcionais sobre mulheres submetidas à violência em

comento.

Justamente para evitar tal desfecho, a palavra das vítimas, em crimes de natureza que tal, deve ser considerada com especial atenção, conforme já explicitado. Nesse sentido, cumpre ressaltar importante trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: *“Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado”* (BRASIL. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021, pág. 48) (sem grifos no original).

Sobre o mote, destacam-se pesquisas realizadas em alguns países indicando que a ínfima minoria dos relatos de violência de gênero são inverídicos.

A título de exemplo, pertinente destacar o estudo realizado no âmbito do Poder Judicial da Espanha o qual concluiu que, dentre as mais de mil sentenças analisadas, somente três delas revelaram a ocorrência de falsas acusações em casos que tais: *“Da análise das mais de mil sentenças que integram o estudo de 2009 até o presente, cabe concluir, de forma contundente, que o número de falsas denúncias em crimes desta natureza é certamente insignificante. Puramente anedótico, se tivermos em conta que em apenas três casos foi acordada a desconsideração de testemunho da alegada vítima por se entender que a acusação era falsa. Há de se ter em conta, ademais, que em dois desses casos se pode inferir da leitura da sentença que o falso testemunho das mulheres decorreu de seus interesses em exculpar seus maridos ou companheiros. Devemos sustentar ademais que não se pode equiparar de forma nenhuma a sentença absolutória à uma acusação falsa”*³. (Grupo de expertos y expertas en violencia doméstica y de género del CGPJ; Espanha, Março de 2016, págs. 216/217).

³ No original: *“Del análisis de las más de mil Sentencias que comprenden el estudio de 2009 y el presente cabe concluir, de forma contundente, que el número de denuncias falsas en delitos de esta naturaleza es ciertamente insignificante. Puramente anecdótico si se tiene en cuenta que tan solo en tres casos se acordó deducir testimonio contra la presunta víctima por entender que la denuncia era falsa. Hay que tener en cuenta, además, que en dos de ellos se infiere de la lectura de la Sentencia que el falso testimonio de las mujeres se debió a su interés en exculpar a su marido o compañero. Debemos mantener además que no se puede equiparar de ninguna de las maneras la Sentencia absolutoria con una denuncia falsa”*. Disponível em:

https://www.poderjudicial.es/portal/site/cgpi/menuitem.65d2c4456b6ddb628e635fc1dc432ea0/?vgnextoid=a_c49856237cc3510VgnVCM1000006f48ac0aRCRD&vgnnextchannel=87d79e5d7933b510VgnVCM1000006f48ac0aRCRD&vgnnextfmt=default&vgnnextlocale=es_ES.

Ressalta-se, ainda, pesquisa disponibilizada em 2013 pelo *The Crown Prosecution Service* (órgão integrante do sistema de persecução penal do Reino Unido), a qual concluiu que, no período de 17 (dezessete) meses analisado, foram registrados 111.891 (cento e onze mil, oitocentos e noventa e um) processos por violência doméstica, 5.651 (cinco mil seiscentos e cinquenta e um) processos por estupro, mas apenas 44 (quarenta e quatro) processos por falsas acusações⁴.

Destarte, há nítida injustiça epistêmica na ideia de que a grande parte das mulheres falta com a verdade em juízo ao relatar casos entremeados por violência de gênero. Tal injustiça se dá quando o relato da vítima é descaracterizado como elemento essencial do conjunto probatório, atribuindo-se-lhe menor credibilidade com base em estereótipos e preconceitos de gênero que consideram o testemunho da mulher irracional e não confiável⁵. Ao negar o tratamento isonômico substancial entre as partes no âmbito do processo penal, o Sistema de Justiça contribui para perpetuar formas de violência como o silenciamento e a culpabilização da vítima.

Nesta senda: *“Esse julgamento moral das mulheres estereotipadas pela própria instância de poder que deveria protegê-las da violência sofrida, revela uma benevolência com a estrutura patriarcal posta e implica uma dupla vitimização (ou revitimização secundária): não bastasse a violência física, moral e/ou sexual originariamente sofrida, a mulher é novamente vitimizada pelas figuras de autoridades incumbidas de investigar, processar e julgar seu caso, que, sistematicamente, desconsideram ou minimizam o valor probatório do relato apresentado, relativizam a gravidade da violência sofrida ou até mesmo a justificam com base no comportamento da vítima, muitas vezes sob pretextos moralistas e sem qualquer respaldo jurídico”*⁶.

Trata-se, pois, de considerar a mulher como sujeito epistêmico

⁴ Disponível em: http://www.cps.gov.uk/publications/research/perverting_course_of_justice_march_2013.pdf. Para mais informações: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/mar/13/false-allegations-rape-domestic-violence-rare>. (artigo de opinião assinado por Keir Starmer, à época diretor do “Public Prosecutions”) e https://www.cps.gov.uk/sites/default/files/documents/publications/annual_report_2013_14.pdf. (Relatório anual elaborado pelo “Crown Prosecution Service” relativo ao período compreendido entre abril de 2013 e março de 2014).

⁵ COITINHO, Denis. **A Complexidade da injustiça epistêmica**. Estado da Arte, 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/injustica-epistemica-coitinho/>.

⁶ MUNIZ MARDEGAN, Alexssandra. **Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023, p. 76.

capaz de contribuir com uma versão racional dos fatos a partir de sua perspectiva em casos de violência de gênero, independentemente de sua posição na relação processual⁷.

No cenário posto, relevar as palavras da ofendida seria admitir a real possibilidade de impunidade; destaco que se revestem de confiabilidade suficiente para amparar a condenação, inexistindo quaisquer elementos a indicar que, por qualquer razão espúria ou espírito emulativo, teria profanado tão graves imputações com o simples fim de incriminar o acusado falsamente; não bastasse, encontram amparo nas declarações da testemunha presencial *Adriana*.

Rememoro, ainda, que a ameaça, como cediço, é delito formal, que não exige a produção de resultado naturalístico para sua consumação.

O registro de ocorrência policial, a manifestação do desejo de representar contra o autor, a solicitação de medidas protetivas, assim como as declarações apresentadas pela ofendida, são elementos aptos a demonstrar que as promessas de mal injusto e grave proferidas pelo agente se mostraram idôneas e sérias, capazes de incutir fundado temor na mesma.

De igual modo, referente ao delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, restou cabalmente comprovado que o réu foi devidamente cientificado da sua concessão em favor da vítima, no bojo dos Autos nº 1500687-59.2023.8.26.0045. Nada obstante, violou as proibições determinadas ao se dirigir à residência daquela, conforme atestam os documentos anexados aos autos e a prova oral colhida.

No mais, saliento que eventual estado decorrente de embriaguez em nada modifica o cenário em comento, na medida em que decorre de ato voluntário de pessoa maior e capaz, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal; o efeito atemorizante da conduta é, inclusive, potencializado e ampliado pelo consumo do álcool. Nesta trilha: *“D’outra parte, ainda que se pudesse admitir a ingestão de álcool e o uso de tóxico na ocasião dos fatos, como tal conduta pelo apelante teria sido voluntária, já que nenhuma prova se fez no sentido de que teria ocorrido em consequência de caso fortuito ou força maior, isto não o isenta de responsabilidade, a teor do artigo 28, II, do Código Penal, que diz expressamente: ‘A embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não*

elidem a responsabilidade penal” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001493-74.2012.8.26.0201, Relator Mário Devienne Ferraz, julgado em 23/09/2013). “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA ATINENTE À EMBRIAGUEZ, PRECONIZADA NO ART. 28 DO CÓDIGO PENAL, OU PELA CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO § 2.º DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ACTIO LIBERA IN CAUSA. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que 'nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito.' (AgInt no REsp 1.548.520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016; sem grifos no original). (...) 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no AREsp nº 1.551.160/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe em 28/5/2020).

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria.

As basilares dos delitos foram estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, as penas foram corretamente majoradas em 1/6 (um sexto).

À míngua de causas de aumento ou diminuição, as reprimendas se estabilizam, também nesta instância, em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Superado o ponto, corretamente eleito o regime aberto para cumprimento inicial da aflição, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

A expressa vedação exarada pela Súmula 588 do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à substituição da carcerária por alternativas em crimes cometidos com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico, somada ao fato de que o acusado não preenche as fórmulas talhadas no artigo 44, inciso I, do Código Penal,

obstam a imposição de sanções restritivas de direitos (*STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no REsp nº 1.388.439/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe em 5/4/2018*).

Ao cabo, embora o regime aberto possa ser mais favorável na espécie, presentes os requisitos legais, entendo possível a concessão da suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, visto que direito subjetivo do réu.

Oportuno ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é possível sua concessão aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, uma vez preenchidos os ditames do artigo 77 do Código Penal (*STJ, AgRg no REsp nº 1691667/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe em 09/08/2018*), como *in casu*, eis que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes.

Imponho como condições para o *sursis* as seguintes, a serem especificadas pelo d. Juízo da Execução: (i) limitação de fim de semana; (ii) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo para informar e justificar suas atividades; e (iii) comparecimento obrigatório a programa de atendimento psicossocial voltado a agressores em contexto de violência doméstica, durante o cumprimento da limitação de final de semana, ex vi dos artigos 78 e 79, ambos do Código Penal, e do artigo 152 da Lei de Execução Penal.

Saliento que o artigo 45 da Lei Maria da Penha acrescentou parágrafo ao artigo 152 da Lei nº 7.210/84, dispondo que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, que visem à ressocialização do acusado e à superação do comportamento machista e violento, durante o cumprimento da limitação de final de semana, o que bem se harmoniza com o artigo 79 do Diploma Penal.

Ressalto, ainda, que, caso entenda ser-lhe mais favorável, o recorrente poderá optar pelo cumprimento da pena desde logo, na audiência admonitória a ser realizada em Primeiro Grau.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo para conceder a I. S. DOS S. a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do v. Acórdão, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA